



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**5ª Vara Federal de Blumenau**

Rua Sete de Setembro, 1574, Ed. Comercial Setter - 1º andar - Bairro: Centro - CEP: 89010-202 - Fone:  
(47) 3231-6869 - www.jfsc.jus.br - Email: [scblu05@jfsc.jus.br](mailto:scblu05@jfsc.jus.br)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 5016871-23.2019.4.04.7205/SC**

**EMBARGANTE:** INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS CAJOVIL LTDA  
**EMBARGADO:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de embargos opostos por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS CAJOVIL LTDA** em face da **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, incidentalmente aos autos da execução fiscal nº 5008948-68.2018.4.04.7208, na qual estão sendo cobrados créditos das CDA's nºs 91417022598-13 e 91317000217-82, relativos a imposto de importação - II, imposto sobre produtos industrializados - IPI e multa.

Sustenta, em suma, a inexigibilidade do imposto de importação sobre produtos originários da Argentina, com fundamento no Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18, aprovado pelo Decreto nº 550/92. Por conseguinte, não havendo a incidência do imposto de importação, não há reflexos de IPI a serem recolhidos. Alega, ainda, a inconstitucionalidade da multa de ofício de 150% e a ilegalidade na aplicação da SELIC sobre a multa. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (ev. 1).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ev. 3).

A embargada ofereceu impugnação no evento 9 rechaçando os pedidos da inicial.

A embargante apresentou réplica no ev. 13, requerendo a produção de provas.

Após a juntada de novos documentos pelas partes (ev. 18 e 47), a embargada apresentou informação fiscal (ev. 56), manifestando-se dela a autora (ev. 61).

Sobrevindo notícia de complementação da penhora na execução fiscal (ev. 67), foi concedido efeito suspensivo aos embargos (ev. 69).

As partes apresentaram novas manifestações (ev. 74 e 77).

Os autos foram registrados para sentença.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A embargante afirma na inicial que é incorporadora da *Gabiplast Distribuidora de Plásticos, Exportação e Importação Ltda.*, que, por sua vez, foi considerada responsável tributária solidária de tributos devidos pela empresa *Plásticos Itajaí Representações Ltda.* decorrentes de operações de importação realizadas por esta sob o regime de *drawback*, apurados no procedimento fiscal nº 10909.001291/2011-44.

A fiscalização constatou que a *Plásticos Itajaí* não adotou qualquer medida tendente a extinguir o regime especial, confeccionando o auto de infração nº 0920600/00169/05, no qual foram lançados *os tributos, multas e juros a vista do inadimplemento do regime de drawback referente a 169 DI's (...) às quais identificou-se a empresa GABIPLAST como real adquirente e responsável pelas operações, atribuindo a ela a responsabilidade solidária pelos tributos e pelas infrações* (ev. 9, doc. 2, p. 14).

### **2.1. Da inexigibilidade do imposto de importação.**

A embargante defende que, *a despeito do cumprimento ou não das obrigações relativas ao regime de drawback pela empresa Plásticos Itajaí, os produtos por ela importados estavam sujeitos à alíquota de Imposto de Importação de 0%, porque originários de país integrante do Mercosul (Argentina).*

Afirma, ainda, que *no respectivo processo administrativo ficou reconhecido que não incide imposto de importação sobre produtos originários do Mercosul. A exigência apenas não foi afastada porque se entendeu que faltaria prova da efetiva origem dos produtos.*

A fim de comprovar suas alegações, a parte apresentou 148 Certificados de Origem junto à inicial, de um total de 169 Declarações de Importação.

De acordo com a parte:

*40. A Embargante entende que os 148 Certificados de Origem ora apresentados comprovam que todos os produtos importados são originários do Mercosul (Argentina) (arts. 369, 373, § 1º, e 374 do CPC).*

41. Afinal, como atestam as DIs (e respectivos COs, ora apresentados), todas as importações tiveram como objeto os mesmos dois produtos, a saber: “Polipropileno sem carga, em forma primária” e “Copolímeros de propileno, em formas primárias”.

42. E mais, todas as DIs tiveram como exportadora a empresa “Petroquímica Cuyo Saic”, da Argentina. A única exceção é a última DI (de nº 07/1347344-9) objeto do AI (doc. nº 3 – p. 11/12 e doc. nº 8 – p. 345/352), cuja exportadora foi a empresa Quimper S/A (doc. nº 8 - certificado de origem p. 353).

43. Logo, data venia, é evidente que os produtos importados pelas DIs das quais a Embargante ainda não dispõe do Certificado de Origem também estão sujeitos à alíquota de 0% de II, uma vez que (a) se tratam dos mesmos produtos importados (Polipropileno e Copolímeros de propileno); (b) a empresa exportadora é a mesma (Petroquímica Cuyo Saic); e (c) todos são provenientes da Argentina.

Durante a instrução processual, a embargante juntou outros documentos visando comprovar que as DIs estariam acobertadas pelos Certificados de Origem (ev. 47 e 61).

A parte embargada, então, apresentou informação fiscal concluindo que (ev. 56, doc. 2, p. 2):

*(...) para parte das DIs foram apresentados certificados de origem que comprovariam que as mercadorias são originárias da Argentina, país membro do Mercosul.*

***As mercadorias originárias dos países membros do Mercosul, exceto açúcar e produtos automotivos, fazem jus a preferência tarifária nos termos do ACE18 (Decreto nº 550, de 27 de maio de 1992), ou seja, sendo aplicável a alíquota de 0% do Imposto de Importação. Assim, caso sejam reconhecida a validade dos certificados de origem apresentados pela empresa, caberia a revisão apenas dos valores lançados relacionados às diferenças de Imposto de Importação (II) e eventuais reflexos sobre a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI-Importação).***

Após nova manifestação da embargante (ev. 61), a embargada complementou as informações prestadas anteriormente (ev. 74).

Tendo em vista o teor das informações fiscais apresentadas (ev. 56 e 74), reputa-se incontroversa a questão de mérito, restando à análise judicial a valoração da prova produzida nos autos.

No ev. 56, a embargada concluiu pela comprovação da origem das mercadorias relativas a 137 das Declarações de Importação debatidas. Após a complementação da prova, reconheceu ainda outros 6 certificados que comprovam a proveniência das mercadorias da Argentina (ev. 74).

Diante da manifestação das partes, remanescem divergências quanto às seguintes Declarações de Importação:

	DI	CO	Ev.
1.	0514233537	775054	não localiz
2.	0514136205	775055	não localiz
3.	0603810769	792385	não localiz
4.	0603933097	792967	não localiz
5.	0604554324	795170	não localiz
6.	0604554316	795171	não localiz
7.	0604554332	795172	não localiz
8.	060458454	795739	não localiz
9.	0604795283	796318	não localiz
10.	0604799262	796618	não localiz
11.	0605076523	797827	não localiz
12.	0605076531	797828	não localiz
13.	0613698007	836715	não localiz
14.	0615321962	841225	não localiz
15.	0702823729	858062	não localiz
16.	0710243175	890364	não localiz
17.	0601224382	780978	ev. 1, doc.
18.	0601427739	781460	ev. 1, doc.
19.	0601737878	783476	ev. 1, doc.
20.	0601918473	783474	ev. 1, doc.
21.	0602100377	784257	ev. 1, doc.
22.	0605772040	800802	ev. 1, doc.
23.	0610085217	820130	ev. 1, doc.
24.	0610351405	821389	ev. 1, doc.
25.	0610762588	822489	ev. 1, doc.

26.	0705730055	869993	ev. 1, doc.
27.	0600836295	779734	ev. 1, doc.

Dispõe o art. 14 do Anexo I, do Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18:

*O certificado de origem é o documento que permite comprovar a origem das mercadorias, devendo acompanhar as mesmas em todos os casos sujeitos à aplicação de normas de origem, de acordo com o artigo 2º do presente Regime, salvo nos casos previstos no artigo 4º. Esse certificado deverá satisfazer os seguintes requisitos:*

- ser emitido por entidades certificadoras autorizadas;
- identificar as mercadorias a que se refere; e
- indicar inequivocamente que a mercadoria a que se refere é originária do Estado Parte de que se tratar, nos termos e disposições do presente Regulamento.

No âmbito da Receita Federal do Brasil, o tema dos procedimentos de controle e verificação da origem de mercadorias importadas de Estado-Parte do Mercado Comum do Sul é objeto da Instrução Normativa n. 149/02, da qual se extrai:

*Art. 1o As mercadorias submetidas a despacho aduaneiro de importação com tratamento tarifário preferencial acordado pelos Estados-Partes integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul) estão sujeitas ao controle e à verificação da origem, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.*

*§ 1o A origem das mercadorias terá como documento probante o Certificado de Origem emitido pelas repartições oficiais ou por outros organismos ou entidades por elas credenciados, de conformidade com o acordado pelos Estados-Partes.*

*§ 2o O controle a que se refere este artigo consiste no procedimento de verificação dos Certificados de Origem quanto aos aspectos de autenticidade, veracidade e observância das disposições estabelecidas no Regulamento de Origem do Mercosul. [...]*

*Art. 3o O importador deverá comprovar a origem da mercadoria mediante apresentação à autoridade aduaneira do Certificado de Origem do Mercosul, modelo padrão, instituído pelo XIV Protocolo Adicional ao ACE no 18, e modificado pelo XXIV Protocolo Adicional ao ACE no 18, em sua versão original, em qualquer momento em que seja solicitada, juntamente com os demais documentos instrutivos da respectiva declaração de importação.*

Portanto, a comprovação da origem das mercadorias, para fins de obtenção do benefício fiscal a que se refere o Acordo de Complementação Econômica nº 18, deve se dar mediante apresentação do Certificado de Origem. Neste sentido:

*IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIA IMPORTADA DE PAÍSES DO MERCOSUL. ALÍQUOTA ZERO. ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 18. CERTIFICADO DE ORIGEM. NECESSIDADE. A comprovação da origem das mercadorias, para fins de gozo da benesse fiscal prevista no Acordo de Complementação Econômica n.º 18 (alíquota zero), deve se dar mediante apresentação do Certificado de Origem, conforme estabelecem o anexo ao Decreto n. 1.568/1995 (que dispõe sobre a execução do oitavo protocolo adicional ao acordo de complementação econômica nº 18, entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, de 30/12/94) e a Instrução Normativa SRF n. 149/02. (TRF4, AC 5024871-51.2015.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CERVI, juntado aos autos em 15/02/2017)*

### **2.1.1. Certificados de origem não localizados - itens 1 a 16.**

No caso concreto, na ausência da apresentação dos certificados de origem relativos às Declarações de Importação relacionadas nos itens 1 a 16 (tabela acima), não há comprovação, nos moldes exigidos pela legislação de regência, da origem das mercadorias.

Assim, mantém-se o lançamento tributário em relação aos créditos das  
DIs: 05/14233537, 05/14136205, 06/03810769, 06/03933097, 06/04554324, 06/04554316, 06/04554332, 06/0458454, 06/04795283, 06/04799262, 06/05076523, 06/05076531, 06/13698007, 06/15321962, 07/02823729 e 07/10243175.

### **2.2.2. Certificados de origem ilegíveis (sem assinatura) - itens 19, 21 e 26**

Por outro lado, devem ser considerados aptos à comprovação da origem os certificados nº 783476 e 869993, vinculados às DIs 06/0173787-8 e 07/0573005-5, os quais, embora estejam cortados (sem assinatura), constam também da relação emitida pela Câmara de Exportações da República Argentina (ev. 47, doc. 3), o que ratifica sua autenticidade.

O mesmo não se verifica em relação ao certificado nº 784257, relacionado à DI nº 06/02100377, cuja numeração não foi relacionada pela CERA, de modo que não foi sanada a divergência apontada pela embargada (ev. 56).

### **2.2.3. Certificados de origem com mercadoria divergente - itens 17, 18, 20, 22, 23, 24, 25 e 27**

O art. 10 da IN SRF nº 149/2002 (vigente ao tempo das importações) dispunha que:

*Art. 10. O Certificado de Origem apresentado será desqualificado pela autoridade aduaneira, para fins de reconhecimento do tratamento preferencial, quando ficar comprovado que não acoberta a mercadoria submetida a despacho, por ser originária de terceiro país ou não corresponder à mercadoria identificada na verificação física, conforme os elementos materiais juntados, bem assim quando:*

*I - contiver rasuras, correções, emendas ou campos não preenchidos, com exceção daqueles reservados às observações e à identificação do consignatário;*

*II - tiver sido emitido anteriormente à data da respectiva fatura comercial ou após sessenta dias da sua emissão, ou, ainda, após decorrido o prazo de dez dias, contado do embarque da mercadoria; ou **(Retificado(a) em 03/04/2002)***

*II - tiver sido emitido anteriormente à data da respectiva fatura comercial ou após sessenta dias da sua emissão; ou **(Retificado(a) em 07/06/2002)***

*II - tiver sido emitido anteriormente à data da respectiva fatura comercial ou após sessenta dias da sua emissão; ou*

*III - tiver sido firmado por entidade ou funcionário não autorizado.*

*Parágrafo único. Na hipótese de desqualificação do Certificado de Origem, a importação ficará sujeita à aplicação do tratamento tributário estabelecido para mercadoria originária de terceiro país, mediante a constituição do correspondente crédito tributário em Auto de Infração.*

No caso dos autos, a parte embargada apontou divergências na descrição da mercadoria importada em parte das Declarações de Importação em relação aos correspondentes Certificados de Importação.

Todavia, como se verá, todos os documentos em questão apresentam a mesma classificação tarifária, peso e valor de frete, de modo que a distinção na descrição da mercadoria não implica em diferença material, constituindo-se em erro formal. Neste sentido:

*TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ORIGEM DO MERCOSUL. DESCRIÇÃO INCORRETA DAS MERCADORIAS IMPORTADAS. DESQUALIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. ERRO FORMAL. 1. O certificado de origem consiste em comprovante da origem de mercadorias objeto de operações de comércio exterior entre os países do Mercosul e beneficiários de tratamento tributário preferencial. 2. Nos termos do art. 10 da IN SRF nº 149/2002, ocorre a desqualificação do certificado de origem ante a existência de elementos que permitam concluir que a mercadoria é originária de terceiro país ou não corresponder à mercadoria submetida ao*

*despacho aduaneiro. 3. Hipótese em que a descrição da mercadoria importada, apesar de não obedecer à melhor técnica, não implica em diferença material, constituindo-se em erro formal, nos termos do art. 8º da IN SRF nº 149/2002. 4. Ausente indício da falsidade da origem da mercadoria, da descrição ou quantidade incorreta no intuito de burlar a fiscalização, incabível a desqualificação do certificado de origem, impondo-se a concessão da segurança para afastá-la. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF4 5007068-82.2015.4.04.7002, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 02/09/2016)*

Passa-se à análise das DIs em relação às quais as informações fiscais ressaltaram os certificados de origem por indicarem mercadoria diversa da declaração:

**1) DI 06/00836295 - CO 779734** (ev. 1, doc. 7, p. 27/31)

A embargada aponta divergência na descrição das mercadorias:

*O CO indica uma única mercadoria descrita como “Homopolímero de polipropileno Cuyolen Tipo 1100T” em quantidade total de 27,500 toneladas.*

*A DI, por sua vez, apresenta duas adições e descreve dois produtos: na Adição 001 apresenta 18,425 toneladas de “Polipropileno homopolímero Cuyolen Tipo 1100N” e na adição 002 apresenta 9,075 toneladas de “Polipropileno homopolímero Cuyolen Tipo 1100T”.*

Sem prejuízo, ambos os documentos apresentam a mesma classificação tarifária (NCM 3902.10.20), peso (27,50 ton) e valor FOB US\$ 35.700,51, de modo que a apontada divergência na descrição do produto constitui erro formal, eis que ambas as mercadorias - *Polipropileno Homopolímero Cuyolen tipos 1100 N ou 1100 T* - comprovadamente tem origem argentina (v. ev. 1, doc. 7, p. 74).

**2) DI 06/01224382 - CO 780978** (ev. 1, doc. 7, p. 39/42)

A embargada aduziu que o certificado de origem indica mercadoria diversa daquela descrita na DI (ev. 56).

Os dois documentos indicam a mesma classificação tarifária (NCM 3902.10.20), peso (27,50 ton) e valor FOB (US\$ 35.860,00).

A divergência na descrição das mercadorias - *Polipropileno Homopolímero Cuyolen Tipo 1100N ou Homopolímero de polipropileno Cuyolen Tipo 1100SC* - constitui erro formal que não implica na desqualificação dos certificados de origem (art. 10 da IN

SRF nº 149/2002), sendo ambas produzidas pela Petroquímica Cuyo Saic, na Argentina.

**3) DI 06/01427739 - CO 781460** (ev. 1, doc. 7, p. 42/46)

A embargada aduziu que o certificado de origem indica mercadoria diversa daquela descrita na DI (ev. 56).

Os dois documentos indicam a mesma classificação tarifária (NCM 3902.30.00), peso (27,50 ton) e valor FOB (US\$38.610,00).

A divergência na descrição das mercadorias - *Polipropileno Copolimero Cuyolen Tipo 3240NC ou Copo Random de Polipropileno Cuyolen Tipo 3240H* - constitui erro formal que não implica na desqualificação dos certificados de origem, sendo ambas produzidas pela Petroquímica Cuyo Saic, na Argentina (v. ev. 1, doc. 8, p. 220).

**4) DI 06/01918473 - CO 783474** (ev. 1, doc. 7 p. 59/62)

A embargada aduziu que o certificado de origem indica mercadoria diversa daquela descrita na DI (ev. 56).

Os dois documentos indicam a mesma classificação tarifária (NCM 3902.30.00), peso (27,50 ton) e valor FOB (US\$37.785,00).

A divergência na descrição das mercadorias - *Polipropileno Copolimero Randon Cuyolen Tipo 3240H ou Copo Random de Polipropileno Cuyolen Tipo 3240SC* - constitui erro formal e não desqualifica os certificados de origem, sendo ambas produzidas pela Petroquímica Cuyo Saic, na Argentina (v. ev. 1, doc. 7, p. 50).

**5) DI 06/05772040 - CO 800802** (ev. 1, doc. 7 p. 179/182)

A embargada aduziu que o certificado de origem indica mercadoria diversa daquela descrita na DI (ev. 56).

Os dois documentos indicam a mesma classificação tarifária (NCM 3902.10.20), peso (137,50 ton) e valor FOB (US\$180.840,00).

A divergência na descrição das mercadorias - *Polipropileno Homopolimero Tipo KY6100 e HY 6100 ou Homopolímero de polipropileno Petroken Tipo KY6100, XS6100F e HY6100* - constitui erro formal e não desqualifica os certificados de origem, que englobam aqueles objeto da declaração.

**6) DI 06/10085217 - CO 820130** (ev. 1, doc. 7 p. 278/281)

A embargada aduziu que o certificado de origem indica mercadoria diversa daquela descrita na DI (ev. 56).

Os dois documentos indicam a mesma classificação tarifária (NCM 3902.10.20), peso (27,50 ton) e valor FOB (US\$39.743,00).

A divergência na descrição das mercadorias - *Polipropileno Homopolimero Marca Petroken Tipo WS 6100 ou Homopolímero de polipropileno Petroken Tipo WS6500H* - constitui erro formal e não desqualifica os certificados de origem, sendo a marca Petroken produzida pela Petroquímica Cuyo Saic, na Argentina (<http://petrocuyo.com/es/productos-pp/polipropileno>).

**7) DI 06/10351405 - CO 821389** (ev. 1, doc. 7 p. 295/298)

A embargada aduziu que o certificado de origem indica mercadoria diversa daquela descrita na DI (ev. 56).

Os dois documentos indicam a mesma classificação tarifária (NCM 3902.10.20), peso (27,50 ton) e valor FOB (US\$39.743,00).

A divergência na descrição das mercadorias - *Polipropileno Homopolimero Marca Petroken Tipo WS 6100H ou Homopolímero de polipropileno Petroken Tipo WS6500H* - constitui erro formal e não desqualifica os certificados de origem, sendo a marca Petroken produzida pela Petroquímica Cuyo Saic, na Argentina.

**8) DI 06/10762588 - CO 822489** (ev. 1, doc. 7 p. 313/318)

A embargada aduziu que o certificado de origem indica mercadoria diversa daquela descrita na DI (ev. 56).

Os dois documentos indicam a mesma classificação tarifária (NCM 3902.10.20), peso (27,50 ton) e valor FOB (US\$39.743,00).

A divergência na descrição das mercadorias - *Polipropileno Homopolimero Marca Petroken Tipo WS 6100H, XS6100T e HY6100 ou Homopolímero de polipropileno Petroken Tipo WS6500H, XS6100T e HY6100* - constitui erro formal e não desqualifica os certificados de origem, que englobam aqueles objeto da declaração e são produzidos pela Petroquímica Cuyo Saic, na Argentina.

Assim sendo, as divergências apontadas pela embargada em relação a tais DIs são insuficientes para infirmar a comprovação da origem das mercadorias, consistindo em erro formal que não retira a validade do certificado de origem. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ERRO FORMAL NA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETIFICAÇÃO. DESQUALIFICAÇÃO DO CERTIFICADO DE ORIGEM. COBRANÇA DE TRIBUTOS E MULTAS. RETENÇÃO DAS MERCADORIAS. FALTA DE AMPARO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA N.º 18. PAÍSES DO MERCOSUL. 1. As penalidades aplicadas em razão de divergência quanto à classificação fiscal necessitam, além do evidente erro de fato quanto ao correto enquadramento das mercadorias, a intenção de lesar o erário. Nessa banda, importa a verificação, in concreto, da intenção do agente na consecução do ato objeto de autuação. 2. A desqualificação do Certificado de Origem implica negar a sua autenticidade, a partir da conclusão de que ele não acoberta a mercadoria submetida a despacho, por ser originária de terceiro país ou por não corresponder àquela identificada na verificação física. Não é por outra razão que a adoção desse grave medida exige a demonstração do intuito doloso do importador em fraudar o Fisco. 3. Na espécie, a quantidade e a qualidade do produto importado correspondem ao que foi descrito nos documentos que instruem o despacho de importação, consistindo a questão atinente ao enquadramento tarifário matéria estritamente formal, a qual, no caso vertente, foi retificado. Em não sendo apontada qualquer outra irregularidade na documentação da importação, ou mesmo nas mercadorias, impende-se reconhecer a boa-fé do importador. 4. Não constitui erro meramente formal na emissão do certificado de origem causa suficiente para ensejar a imposição de multa, até porque, vigente o tratamento aduaneiro de desoneração firmado no âmbito do Mercosul no momento em que foi realizada a importação e sendo estritamente cumpridos os seus termos, a divergência na classificação tarifária não altera a suspensão dos tributos, inexistindo, neste viés, dano ao interesse público. 5. Ademais, inaplicáveis as multas cobradas mediante Termo de Intimação que não indique a fundamentação legal das exações e não demonstre, segundo procedimento regularmente instaurado para tal fim, com os consectários do due process of law, a incorreção da classificação primitiva lastreada pela impetrante. 6. Apelação provida, para anular o ato administrativo que determinou a desqualificação do certificado de origem e liberar as mercadorias constantes da declaração de importação n.º 07/0437712-2, independentemente da necessidade de recolhimento de tributos e multas. (TRF4, AMS 2007.71.03.000907-7, PRIMEIRA TURMA, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 08/07/2008)

Logo, a partir da documentação carreada aos autos, que comprova a origem das mercadorias objeto de 152 das 169 Declarações de Importação, alcançadas pelo tratamento aduaneiro previsto no Acordo de Complementação Econômica n.º 18 (alíquota zero), impõe-se, em relação a estas, a anulação da autuação.

Não foi aequadamente comprovada, nos termos da legislação que regulamenta a matéria, a origem das mercadorias objeto das DIs 05/14233537, 05/14136205, 06/03810769, 06/03933097, 06/04554324, 06/04554316, 06/04554332, 06/0458454, 06/04795283, 06/04799262, 06/05076523,

06/05076531, 06/13698007, 06/15321962, 07/02823729, 07/10243175 e 06/02100377, mantendo-se a autuação em relação ao imposto de importação decorrente de tais declarações.

## **2.2. Dos reflexos do Imposto de Importação sobre o cálculo do IPI.**

Aduz a embargante que *os valores executados a título de IPI referem-se exclusivamente aos reflexos decorrentes do II.*

Na informação fiscal juntada no ev. 56 (doc. 2), a RFB consignou que *caso sejam reconhecida a validade dos certificados de origem apresentados pela empresa, caberia a revisão apenas dos valores lançados relacionados às diferenças de Imposto de Importação (II) e eventuais reflexos sobre a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI-Importação).*

Em relação a todas as Declarações de Importação alcançadas pelo tratamento aduaneiro previsto no Acordo de Complementação Econômica n.º 18, em decorrência do reconhecimento do direito à aplicação da alíquota zero quanto ao imposto de importação, fica, por conseguinte, afastada a autuação em relação aos valores de IPI incidentes sobre os valores de Imposto de importação.

De outro lado, de acordo com a fundamentação do item anterior, mantem-se o crédito de IPI com relação às DI's 05/14233537, 05/14136205, 06/03810769, 06/03933097, 06/04554324, 06/04554316, 06/04554332, 06/0458454, 06/04795283, 06/04799262, 06/05076523, 06/05076531, 06/13698007, 06/15321962, 07/02823729, 07/10243175 e 06/02100377.

## **2.3. Da multa confiscatória.**

As multas de ofício decorrem do descumprimento do dever do contribuinte com suas obrigações tributárias, ensejando a aplicação de sanção.

No caso, a multa foi aplicada em procedimento fiscal que verificou a inadimplência dos atos concessórios de *drawback* da empresa PLASTICOS ITAJAÍ, e ainda da ocultação do sujeito passivo, mediante fraude ou simulação, inclusive mediante a interposição fraudulenta de terceiros, no caso, encobrindo-se a GABIPLAST (incorporada pela embargante).

Na parte em que mantido o crédito tributário por ausência de comprovação da origem das mercadorias, impõe-se também a manutenção do lançamento pelo descumprimento do regime de *drawback*.

A parte embargante não impugnou os fatos que ensejaram a aplicação da multa de ofício, defendendo apenas a inconstitucionalidade da multa confiscatória.

O TRF4 pacificou entendimento de que a multa de ofício, aplicada com fundamento no art. 44, I e §1º, da Lei 9.430/96 não tem natureza confiscatória.

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA QUALIFICADA DE 150%. REDUÇÃO. CARATER CONFISCATÓRIO. DOLO ESPECÍFICO. ART. 136 DO CTN. 1. Não é confiscatória ou desproporcional a multa de 150%, prevista no artigo 44, §1º, da Lei nº 9.430, de 1996, considerada a gravidade dos fatos que configuram a sua hipótese de incidência. 2. Nos termos do art. 136 do CTN a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. 3. Apelo improvido. (TRF4, AC 5003741-70.2018.4.04.7117, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 13/05/2021)

**EMENTA:** EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA PELO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FRAUDE. 1. É válida a CDA que, preenchendo os requisitos legais, permite a identificação de todos os aspectos do débito. 2. Enquanto perdurar discussão em processo administrativo fiscal, a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa (art. 151, III, do Código Tributário Nacional) e, conseqüentemente, não corre o prazo prescricional. 3. Não é confiscatória ou desproporcional a multa de 150%, prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, considerada a gravidade dos fatos que configuram a sua hipótese de incidência. (TRF4, AC 5009031-30.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 14/07/2020)

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ART. 44 DA LEI Nº 9.430/1996, NA REDAÇÃO ORIGINAL. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 150%. INFRAÇÃO SUBJETIVA. SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. O princípio da proibição de tributo com efeito de confisco aplica-se tanto aos tributos quanto aos deveres instrumentais ou formais (ainda que esses últimos não possuam natureza tributária), na linha dos precedentes do STF (ADIN 551 e ADIN 1.075). Também é aplicável a qualquer espécie de multa, seja de mora ou de ofício, uma vez que a natureza jurídica de ambas é a mesma: sanção decorrente do descumprimento de deveres jurídicos estabelecidos nas leis tributárias, relativos à obrigação tributária (multa de mora) ou aos deveres instrumentais ou formais (multa de ofício). 2. As normas que preveem infrações podem ser divididas entre objetivas e subjetivas. As primeiras não levam em consideração a vontade do agente; havendo o resultado previsto na norma, independente da intenção do infrator, configura-se o ilícito. As segundas exigem o dolo ou culpa do infrator, que deve ser apurada em conformidade com a hipótese descrita na norma. 3. O inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 cuida de infração subjetiva de caráter doloso. Os

arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, aos quais se refere o dispositivo, definem três ilícitos, em que os infratores dirigem sua vontade com o escopo de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador do tributo ou das condições pessoais do contribuinte que afetem o tributo (sonegação); impedir ou retardar o próprio acontecimento tributário ou de excluir ou modificar as suas características, a fim de reduzir o tributo devido ou diferir o seu pagamento (fraude); ou realizam ajuste doloso entre duas ou mais pessoas visando os efeitos da sonegação ou da fraude (conluio). 4. A gravidade das condutas dolosas descritas no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 justifica o percentual exacerbado da multa. A sanção deve ser proporcional ao ilícito cometido e desestimular a sua prática, para que realize sua função repressiva e punitiva. Os aspectos subjetivos dessas infrações tornam os limites da proibição de efeito confiscatório mais permeáveis e elásticos do que se entenderia como razoável, caso se tratasse de uma infração objetiva. Não se revela consentâneo com o ideal de justiça tributária penalizar em patamar semelhante o contribuinte que deixa de pagar ou de declarar o tributo, sem intuito doloso, e o contribuinte que sonega, fraudula ou age em conluio. O que evidencia o caráter confiscatório da multa é a desproporção entre o desrespeito à norma tributária e a sua consequência jurídica. Assim, a resposta do ordenamento jurídico à sonegação, à fraude e ao conluio deve ser muito mais forte do que a resposta aos ilícitos menos gravosos. 5. Outro aspecto da questão diz respeito à ideia de confisco, que envolve verificar se a multa realmente atinge parcela tão significativa do patrimônio ou renda do contribuinte que equivalha à extinção da propriedade ou ameace a sobrevivência do indivíduo e da empresa. Não se pode olvidar que a sonegação, a fraude e o conluio acarretam o enriquecimento ilícito do contribuinte; na impossibilidade de discernir o que é riqueza lícita e o que é riqueza ilícita, é difícil saber se a multa ultrapassa as possibilidades do contribuinte. Para solucionar esse impasse, cabe recorrer ao princípio da razoabilidade, cuja essência é guardar uma relação congruente entre a medida adotada e o fim que ela pretende atingir. Nessa senda, o percentual de 150% a título de multa, nos casos de sonegação, fraude ou conluio é razoável, justamente porque se dirige a reprimir condutas evidentemente contrárias não apenas aos interesses fiscais, mas aos interesses de toda a sociedade. 6. Arguição de inconstitucionalidade do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, na redação original, rejeitada. (TRF4, ARGINC 2005.72.06.001070-1, CORTE ESPECIAL, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 14/09/2009)

Registra-se que o STF reconheceu a repercussão geral da questão no RE 736090, ainda pendente de julgamento de mérito:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL QUALIFICADA. SONEGAÇÃO, FRAUDE E CONLUIO. 150% SOBRE A TOTALIDADE OU DIFERENÇA DO IMPOSTO OU CONTRIBUIÇÃO NÃO PAGA, NÃO RECOLHIDA, NÃO DECLARADA OU DECLARADA DE FORMA INEXATA (ATUAL § 1º C/C O INCISO I DO CAPUT DO ARTIGO 44 DA LEI FEDERAL Nº 9.430/1996). VEDAÇÃO AO EFEITO CONFISCATÓRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. QUESTÃO RELEVANTE DOS PONTOS DE*

VISTA ECONÔMICO E JURÍDICO. TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES.  
REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.  
(RE 736090 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015,  
PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 26-11-2015 PUBLIC 27-11-  
2015)

No entanto, na ausência de tese firmada pelo STF ou de determinação de suspensão dos processos que tratam da matéria, ratifica-se a tese da corte revisora das decisões deste juízo, quanto a inexistência de natureza confiscatória na multa de ofício aplicada em 150%.

#### **2.4. Da alegada impossibilidade de incidência de juros SELIC sobre a multa.**

Por fim, alega a embargante que "*não pode prosperar a aplicação da Selic sobre a multa*" (ev. 1, doc. 1, p. 16). Aduz que o art. 61 da Lei n. 9.430/96 não autorizou a aplicação de juros de mora (SELIC) sobre a multa, mas apenas sobre tributos não pagos em seu vencimento.

A embargada defende a legalidade da incidência dos juros de mora.

O STJ e o TRF da 4ª Região já se manifestaram e acerca do cabimento da incidência da SELIC sobre multa de ofício, uma vez que tanto ao tributo quanto à multa são aplicáveis os mesmos procedimentos e critérios de cobrança. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: 'É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.'* (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1335688/PR - Rel. Ministro Benedito Gonçalves - Agravante Wilson Ferro de Lara - Agravado União/Fazenda Nacional - DJe 10-12-2012) - grifei

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TAXA SELIC. MULTA DE OFÍCIO. CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E JUROS. POSSIBILIDADE. 1. As certidões de dívida ativa que instrumentalizam a execução fiscal contêm o nome do devedor, seu endereço, o valor originário do débito, a forma de cálculo e a origem da dívida, contendo, pois, todos os requisitos exigidos pelos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. 2. Cabível a incidência da taxa SELIC sobre a multa de ofício, visto que tanto à multa quanto ao tributo são aplicáveis os mesmos procedimentos e critérios de cobrança. O artigo 43 da Lei nº 9.430/96 traz previsão expressa da incidência de juros sobre a multa, que pode, inclusive,*

*ser lançada isoladamente. 3. O STF pacificou o entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização de débito tributário. 4. Não há óbice à cobrança cumulativa da multa e juros. (TRF4, AC 5063805-39.2014.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 27/08/2015)*

Destarte, resta também afastada a alegação de inexigibilidade dos juros sobre a multa de ofício.

### **3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nestes embargos à execução fiscal para anular o lançamento de parte dos créditos das CDAs 91.4.17.022598-13 e 91.3.17.000217-82, em relação aos quais restou comprovada a origem das mercadorias importadas e seu alcance pelo tratamento aduaneiro previsto no ACE nº 18 (alíquota zero), nos termos da fundamentação, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Ficam mantidas as autuações relativas às Declarações de Importação nº 05/14233537, 05/14136205, 06/03810769, 06/03933097, 06/04554324, 06/04554316, 06/04554332, 06/0458454, 06/04795283, 06/04799262, 06/05076523, 06/05076531, 06/13698007, 06/15321962, 07/02823729, 07/10243175 e 06/02100377.

Com o trânsito em julgado, deverá a embargada-exequente proceder às respectivas retificações quanto ao valor executado.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários em favor da embargante, na forma do art. 85, § 3º, do CPC. Dada a parcial procedência e não sendo líquida a sentença, a definição do percentual da verba honorária será definida após a liquidação do julgado, consoante o disposto no art. 85, § 4º, II, do CPC.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, II, do CPC).

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões (art. 1.010, § 1º, do CPC), com posterior remessa ao TRF da 4ª Região.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **LEOBERTO SIMAO SCHMITT JUNIOR, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720008828135v56** e do código CRC **05a36a58**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LEOBERTO SIMAO SCHMITT JUNIOR  
Data e Hora: 19/9/2022, às 17:1:35

---

**5016871-23.2019.4.04.7205**